



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 225 /2013

29ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 18.02.2013

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2738/2011

AUTO DE INFRAÇÃO: 201107592-5

AUTUANTE: MARIA IVANY GOMES DE ARAÚJO E OUTROS

RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO. 1 – A empresa realizou estorno de crédito a menor, deixando de considerar as receitas oriundas do faturamento subsidiado dos consumidores da Classe Residencial Baixa Renda e outros ajustes. **2** – Exercício de 2006. **3** – Amparo legal: artigos 54, inciso I, da Lei 12.670/96 e artigos 60 e 66 do Dec. 24.569/97. **4** – Penalidade inserta no Art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. **5** – Auto de Infração julgado **PROCEDENTE. 6** – Recurso Voluntário conhecido improvido, confirmada a decisão exarada em 1ª Instância, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação. Efetuou estorno de créditos a menor em razão de erro no cálculo para efeitos de manutenção de crédito decorrente da relação entre as receitas isentas/não tributadas e a receita total, exercício 2006, no valor de R\$ 5.672.948,85."

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os artigos 54, inciso "I" da Lei 12.670/96 60 e 66 do Dec. 24.567/97. Foi sugerida a penalidade inserta no Art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

13.418/03.

Crédito Tributário: PRINCIPAL R\$ 5.672.948,86 MULTA R\$ 5.672.948,86.

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Termo de Início e de Conclusão de Fiscalização e Informações Complementares contendo explicações detalhadas acerca da infração cometida e todas as planilhas de cálculo.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal requerendo a improcedência do feito fiscal, conforme defesa às fls. 60 a 94 dos autos.

O julgador singular rebateu todos os argumentos ofertados pela parte e, em manifestação às fls. 178 a 187, julgou procedente o feito fiscal.

Em seu Recurso Voluntário, a parte se insurge contra o julgamento monocrático e se manifesta, resumidamente, da seguinte maneira.

- a) Pondera que não há na legislação tributária norma alguma que descreva com precisão de detalhes a forma de calcular o valor a ser estornado nos casos onde a matéria-prima se transforma em mercadorias vendidas com preços e condições distintas;
- b) Os valores lançados a título de subsídios nas contas dos consumidores da Subclasse Baixa Renda são descontos incondicionais e não deveriam compor a base de cálculo dos estornos efetuados;
- c) O ICMS incide sobre consumo de energia elétrica, por isso, sua base de cálculo é o valor da operação cobrado do consumidor;
- d) O fato das receitas oriundas da subvenção supramencionada serem tributadas pelo PIS, Cofins, CSLL e Imposto de Renda não implica em computá-las na fórmula de determinação do estorno dos créditos do ICMS;
- e) Os valores que a fiscalização almeja adicionar ao numerador e ao denominador para cálculo do estorno de créditos devidos já foram adicionados, uma vez que provêm dos recursos faturados dos consumidores;
- f) A ilegalidade de computar no Crédito Tributário juros de mora calculados sobre o valor da multa de ofício desde a data de vencimento da obrigação principal;
- g) A penalidade aplicada é desproporcional e possui caráter confiscatório, estando todas as operações escrituradas regularmente, deveria ter sido infligida a sanção de falta de recolhimento, capitulada no Artigo 123, inciso "I", alínea "d";



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A Consultoria Tributária, em despacho exarado às fls. 247 a 252, emitiu o Parecer 491/12, opinando pela Procedência do Feito Fiscal, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Na 87ª Sessão Extraordinária, de 20/11/2012, o Exmo. Sr. Procurador do Estado solicitou vistas ao processo, a fim de dirimir dúvidas acerca da origem dos recursos que compunham a subvenção dada a Subclasse Baixa Renda.

Na 7ª Sessão Extraordinária de 28/01/2013, o processo tornou a receber pedido de vistas, desta vez por solicitação do Exmo. Conselheiro Dr. Samuel Aragão.

Ressalte-se que nesta Sessão, por ocasião da sustentação oral realizada pelo Dr. Alexandre Herlin, a parte acresceu ao seu Recurso Voluntário, a solicitação de extinção processual, alegando a decadência de parte dos créditos tributários constituídos, nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. Esta preliminar foi afastada, em voto de desempate pela Presidência, sob o argumento de que em várias decisões do Conselho Pleno, o comando aplicável à matéria, nos casos de crédito indevido, é o disposto no artigo 173, inciso "I", do CTN.

Na mesma Sessão foi afastada por unanimidade de votos a preliminar de nulidade citada sob alegação de cobrança de multa com caráter confiscatório, sob o argumento de que a discussão de inconstitucionalidade não pode ser abrangida no âmbito administrativo do CONAT.

Na 29ª Sessão, em 18/02/2013, o mesmo retorna a esta Câmara, onde originou o presente Julgamento.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de Crédito Indevido, identificado no exercício de 2006, decorrente da realização de estorno a menor por erro na no cálculo da relação receitas isentas/não tributadas e receita total. Após a decisão de procedência exarada em primeira instância, a autuada apresentou recurso voluntário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

1) DAS PRELIMINARES

Antes de adentrar-se no julgamento do mérito, ressalta-se que conforme consta dos registros da 7ª Sessão Extraordinária, realizada em 28 de janeiro de 2013, foram julgadas as preliminares de mérito a seguir transcritas:

- 1) Preliminar de extinção processual arguida oralmente em sessão, pelo advogado da recorrente, sob o móvel de que parte dos créditos lançados foram atingidos pela decadência e não poderiam ser constituídos pelo Fisco, conforme art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional – CTN – Afastada, por voto de desempate da Presidência, conforme asentado em precedente firmados em decisões do Conselho Pleno, em sede de Recurso Especial, em que se entendeu aplicável à espécie, em se tratando de crédito indevido, o disposto no art. 173, I, do CTN. Vencidos os votos dos Conselheiros Samuel Aragão Silva, Agatha Louise Borges Macedo, Filipe Pinho da Costa Leitão e Cícero Roger Macedo Gonçalves, que se pronunciaram pela extinção, nos termos do pedido.
- 2) Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de cobrança confiscatória da multa - Afastada por unanimidade de votos, uma vez que não comporta discutir questão de inconstitucionalidade, por tratar-se de matéria afeita ao Poder Judiciário e não no âmbito administrativo.

2) DO MÉRITO

Verifica-se, após exame dos autos, que após afastadas as preliminares de extinção processual, face à decadência dos lançamentos e nulidade processual por aplicação de multa confiscatória, as discussões relativas ao processo se cingiram à interpretação da legislação acerca da inclusão ou não dos valores dos descontos lançados nas contas de energia elétrica dos consumidores, Subclasse Residencial Baixa Renda, que consumiram até 140 Kwh, no numerador da fórmula de determinação dos créditos do ICMS a serem estornados.

Inicialmente, registre-se que a legislação vigente, artigo 2º, parágrafo único, do RICMS, trata a energia elétrica como mercadoria para fins de incidência do ICMS.

Quanto ao cerne da questão, o estorno de créditos, nos termos do artigo 66, inciso I, do RICMS, *in verbis*, entendemos, *Data Máxima Vênia*, que, quando da interpretação do dispositivo citado, a regra para operação de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

calculado do estorno de créditos ora mencionado, caso das saídas não tributadas ou isentas, sendo este fato imprevisível na data da entrada ou da utilização dos serviços, deve ser entendida forma que se segue.

Art. 66. Salvo disposição da legislação em contrário, o sujeito passivo deverá efetuar o estorno do ICMS de que se tiver creditado, sempre que a mercadoria entrada no estabelecimento ou o serviço tomado:

I — for objeto de saída ou prestação de serviço não tributadas ou isentas, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada ou da utilização do serviço;

No caso da energia elétrica, deve-se verificar qual o montante das saídas e dentro deste identifica-se qual parcela foi objeto de operações sujeitas à isenção ou não tributação, uma vez que esses valores não podiam ser determinados na data da entrada. Calcula-se a razão entre estas duas grandezas para se obter a proporção do estorno a ser aplicada em relação ao crédito realizado quando das entradas identificadas no período de apuração.

Para melhor elucidação desta matéria, necessário é entender um pouco das políticas de combate às iniquidades traçadas pelo Governo Federal.

No desenvolvimento de políticas públicas voltadas para o combate das desigualdades sociais, o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica – DNAEE, órgão sucedido pela ANEEL, estabeleceu que as empresas concessionárias elaborassem planos tarifários, de modo a oferecer tarifas módicas aos consumidores de menor faixa de renda.

O novo plano tarifário concebido fixou tarifas reduzidas para a classe de consumidores de baixa renda, sendo os referidos custos alocados às classes de maior consumo, uma vez que havia necessidade salvaguardar o equilíbrio econômico-financeiro das concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica. Eram os subsídios cruzados, onde a classe de maior renda subsidiava o consumo das inferiores.

A regulação, então existente, teve seus efeitos vigentes até a edição da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que, entre outros aspectos, uniformizou os critérios de classificação dos consumidores de baixa renda.

Em dezembro daquele mesmo ano, foi editada a Lei nº 10.604, que estabeleceu, através de seu artigo 5º a criação de subvenção econômica para subsidiar a redução da tarifa de fornecimento de energia elétrica para



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

os consumidores finais da Subclasse Residencial Baixa Renda, conforme definido pelo §1º, do artigo 1º, da Lei 10.438/2002.

A subvenção econômica estabelecida pela Lei nº 10.604, foi regulamentada pelo Decreto nº 4.538, de 26/12/2002, com redações dadas pelo Decreto nº 5.029, de 31/03/2004, em especial com relação ao custeio da subvenção econômica, *in verbis*:

Art. 1º - O atendimento de consumidores integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, decorrente dos novos critérios estabelecidos no art. 1º da Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002, será custeado através da subvenção de que trata o art. 5º da Lei no 10.604, de 17 de dezembro de 2002 e o art. 13 da Lei no 10.438, de 2002, utilizando recursos financeiros oriundos: (Redação dada pelo Decreto nº 5.029, de 31/03/2004).

I - do adicional de dividendos devidos à União pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRÁS, associado às receitas adicionais auferidas pelas concessionárias geradoras de serviço público, sob controle federal, com a comercialização de energia elétrica nos leilões públicos de que trata o art. 27 da Lei no 10.438, de 2002, e;

II - na insuficiência dos recursos previstos no inciso I, com recursos a fundo perdido da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, instituída pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002. (Redação dada pelo Decreto nº 5.029, de 31/03/2004).

§ 1º A subvenção de que trata o caput restringir-se-á à diferença, exclusive o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, se positiva, entre o subsídio estabelecido na Lei nº 10.438, de 2002, e o subsídio estabelecido antes da vigência da mesma Lei.

§ 2º O montante da subvenção corresponderá à diferença, se positiva, entre o faturamento que decorreria da aplicação dos critérios vigentes, para cada concessionária ou permissionária, na data imediatamente anterior à incidência da Lei nº 10.438, de 2002, e aquele verificado em conformidade com os novos critérios estabelecidos pelo art. 1º da mesma Lei. (Redação dada pelo Decreto nº 5.029, de 31/03/2004).

Registre-se o fato do artigo 4º do RICMS estabelecer que o imposto não incide sobre as operações de fornecimento de energia elétrica para os consumidores da classe residencial com consumo até 50 Kwh e os enquadrados na classe "Residencial Baixa Renda".

Art. 4º. O ICMS não incide sobre:

(...)

XVI — operações de fornecimento de energia elétrica para consumidor



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

- a) da classe residencial com consumo mensal igual ou inferior a 50 kWh;
- b) da classe de produtor rural.
- c) enquadrado na classe "Residencial Baixa Renda", com consumo mensal de 51 a 140 kWh, na forma e condições definidas pelo órgão federal regulador da operações com energia elétrica.

Percebe-se que o consumo de energia elétrica por consumidores enquadrados na Classe "Residencial Baixa Renda", com consumo mensal de 51 a 140 Kwh, na forma definida pela legislação federal, não sofrem incidência de ICMS, logo, o valor deste faturamento deve compor o cálculo do estorno de ICMS.

A autuada argumenta, ainda, que, por ser este valor subsidiado, ou seja bancado pela subvenção criada pela Lei 10.604 e não ser desembolsado pelo consumidor, o mesmo não deve integrar o valor total do fornecimento e o cálculo do estorno.

Vejamos alguns aspectos acerca da subvenção em análise. Em primeiro lugar, esta não pode ser considerada um desconto, uma vez que a Concessionária não reduziu o preço de venda da energia comercializada. A tarifa permaneceu a mesma, porém uma parte do valor da conta dos consumidores beneficiados pelo programa foi paga pelo Governo Federal.

A subvenção destina-se a recompor o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, logo se trata de uma receita da Concessionária que destina-se a remunerar parte do fornecimento de energia elétrica, independente de quem a pagou.

Data vênia, entende-se que a receita oriunda do repasse da subvenção econômica concedida aos consumidores integrantes da subclasse baixa renda compõe-se de uma dedução da conta destes e possui caráter indenizatório, deve compor sua receita de vendas.

No tocante a incidência do ICMS sobre a parcela da subvenção, lembramos que o ICMS é um imposto indireto, por isso, há de contemplar-se o contribuinte de fato e o de direito. As Distribuidoras são contribuintes de direito, aqueles que apenas repassam o tributo arrecadado ao fisco, sendo o consumidor final o contribuinte de fato, aquele que realmente arca com o ônus do imposto, portanto, nessa ótica, não poderia haver a cobrança, arrecadação e repasse do imposto aos cofres públicos sobre o subsídio, uma vez que a União é a responsável por seu pagamento.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Não se trata de questão de simples compreensão, porém feitas essas considerações, parece-nos ter ficado suficientemente claro que a parcela de recursos recebida a título de subvenção concedida pelo Governo aos Consumidores de Baixa Renda, através dos descontos nas contas de energia elétrica por eles consumida, nos termos da Lei 10. 604/2002, deve compor a receita de vendas da Concessionária, sem incidência de ICMS, portanto, estando sujeita ao estorno do imposto cobrado através do presente auto de infração.

Quanto à ilegalidade de computar juros de mora sobre a multa de ofício, desde a data de vencimento da obrigação principal, ressalta-se que há na legislação vigente dispositivo disciplinando esta cobrança, artigo 62, da Lei 12.670/96, *in verbis*. Pelo princípio da legalidade, está a autoridade fiscal vinculada ao cumprimento do respectivo diploma legal, não podendo dele se afastar sob pena de incidir em ato de improbidade administrativa.

Art. 62. Os débitos fiscais do ICMS, quando não pagos na data de seu vencimento, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC -, acumulada mensalmente, ou a qualquer outra taxa que vier a substituí-la.

1º Os juros moratórios incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito.

Referindo-nos à cobrança da multa de 100% do valor do crédito indevido, informamos que a mesma está preconizada no artigo 123, II, alínea "a" da Lei 12.670/96, sendo cediço nesta Câmara que discutir a inconstitucionalidade da norma vigente no Estado não deva se dar no âmbito administrativo (CONAT) e sim na esfera do judiciário.

Não foram feitas alegações acerca dos demais ajustes feitos na Receita da autuada, a fim de obtenção do valor do crédito indevidamente utilizado, realizados pelos ilustres auditores.

Dessarte, conclui-se que no presente caso restou comprovada a existência de aproveitamento de crédito indevido e que as alegações feitas pela parte são insuficientes para elidir o feito fiscal.

3) VOTO

Dessarte, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, afastando as preliminares de extinção processual e nulidades



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

nele suscitadas, para confirmar a decisão proferida pela Instância singular, e declarar a Procedente a ação fiscal.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
ICMS:	R\$ 5.672.948,86
MULTA:	R\$ 5.672.948,86
TOTAL:	R\$ 11.345.897,72



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DO CEARÁ - COELCE** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 2ª Câmara de Julgamento resolve: **1. Quanto à preliminar de extinção e da nulidade suscitada:** Afastadas quando da realização da 7ª Sessão Extraordinária, realizada em 28 de janeiro de 2013. **2. Em relação à realização de perícia:** Por maioria de votos foi **indeferida** a proposição de converter o curso do julgamento em realização de perícia, para fins de averiguação dos valores relacionados como subsídios pelo governo federal, considerando que o fiscal autuante indicou, em seu levantamento, um saldo contábil de R\$ 99.674.954,00 (noventa e nove milhões, seiscentos e setenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e quatro reais), no entanto, consigna o valor de R\$ 152.754.836,21 (cento e cinquenta e dois milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e trinta e seis reais e vinte e um centavos) - fls. 08 do processo. O indeferimento foi motivado em razão de ter sido considerada, tal providência, desnecessária em face das provas já produzidas e constantes dos relatórios anexos aos autos, sendo o entendimento robustecido diante do fato de que a recorrente, em nenhuma das intervenções nos autos, nem nas sessões em que se fez representar juridicamente, teria contestado os dados e valores contidos no levantamento fiscal. Foram votos vencidos, favoráveis à perícia, o Conselheiro proponente, Samuel Aragão Silva, e os Conselheiros Agatha Louise Borges Macedo e Cícero Roger Macedo Gonçalves. **3. Em relação ao mérito:** Por maioria de votos, resolve negar provimento ao Recurso Voluntário, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o *Parecer* da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Samuel Aragão Silva, Agatha Louise Borges Macedo e Cícero Roger Macedo Gonçalves, que se pronunciaram pela improcedência da autuação, por entenderem que poderia haver incorreção na memória de cálculos constantes dos autos, elaborados pela autoridade lançadora. **4. Em relação à multa:** Quanto ao argumento recursal de que não poderia haver incidência de juros de mora desde a data de vencimento da obrigação tributária, mas somente a partir da data de autuação, ou teria ocorrido erro no cálculo destes (juros de mora), e que, segundo a tese recursal, deveria incidir somente a



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

partir da autuação: Por voto de desempate da Presidência e nos termos dos fundamentos constantes no Parecer da Consultoria Tributária, às fls. 250 dos autos, não haveria como prosperar o argumento contra expressa disposição literal de Lei, "in casu", o art. 62, § 1º, da Lei nº 12.670/96 que dispõe: "Os juros moratórios incidirão a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do débito". Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Alexandre Herlin.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 17 de
abril de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE DA CÂMARA


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO RELATOR


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Elipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO